



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit

Data 13 de dezembro de 2017

Origem DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO (DRJ/RECIFE)

ASSUNTO: REGIME ADUANEIRO ESPECIAL (DRAWBACK)

Não é cabível a aplicação da multa diária e sanção administrativa pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação no regime aduaneiro especial de **drawback**, na modalidade de suspensão.

Dispositivos Legais: Art. 107, VII, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966 (com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003); e arts. 383, 389, 390, 728 e 735 do Decreto nº 6.759, de 2009; Portaria Secex nº 23, de 2011.

Relatório

e-processo 11168.720002/2013-55

A Delegacia Regional de Julgamento da RFB de Recife (DRJ/Recife) formula consulta sobre o cabimento da aplicação da multa diária de R\$ 1.0000,00 (mil reais) prevista no art. 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação no caso do regime aduaneiro especial de **Drawback**, na modalidade de suspensão.

2. A consulente traz à apreciação o seguinte entendimento (sic):

Consideramos que a tipificação da conduta analisada, no âmbito dos regimes aduaneiros especiais, restringe-se essencialmente a duas hipóteses: descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitação ou utilização do regime aduaneiro especial.

Ora, como bem assentado no acórdão nº 07-25.151, 06/07/2010, da 1ª Turma da DRJ/FNS, o descumprimento do regime de Drawback, que somente se configura findo o prazo concedido para sua utilização, não pode ser confundido com o descumprimento de requisito atinente à utilização do regime, durante sua vigência.

No intuito de melhor definir o escopo das condições de habilitação e utilização do regime, distinguindo-as do regime em si, faz-se pertinente traçar um paralelo entre os regimes de Drawback e de Entrepósito Industrial/Recof.

Ambos possuem estrutura e objetivos semelhantes, quais sejam, estimular as exportações, desonerando a importação de matérias-primas e componentes a serem incorporados ao produto exportado. Nos dois casos (Drawback e Recof), os impostos incidentes sobre a importação são suspensos e, cumpridos os compromissos de exportação dentro do prazo previsto, definitivamente exonerados.

Para ambos regimes estão previstos na legislação requisitos e formalidades inerentes à habilitação da empresa beneficiária, sendo que a competência para análise e deferimento do pleito cabe à Secex, no caso do Drawback (exceto modalidade restituição), e à RFB, no caso do Recof.

Enquanto o Drawback baseia-se na prévia aprovação de um plano de importações e exportações, baseado numa matriz “insumo x produto”, o Recof prevê a disponibilização de sistema informatizado de controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou pagamento suspenso, integrado aos sistemas corporativos da empresa no País, que permita livre e permanente acesso da RFB.

Evidentemente que, se durante a utilização do Recof, apura-se que dito sistema encontra-se fora de operação ou apresenta erro, fato que inviabilizaria o modelo de controle do regime, estaria configurado o descumprimento de requisito para habilitação e, simultaneamente, condição para utilização do citado regime, o que ensejaria a aplicação da multa sob análise, observado, como bem destacou o acórdão em comento, a necessidade de prévia apuração de sanção administrativa (art. 735, I, “i” do Regulamento aduaneiro).

Novamente reportando-nos às conclusões exaradas pela DRJ/Florianópolis, a previsão, em tais situações, de sanção punitiva variável, com base no incremento diário da multa, faz-se absolutamente pertinente, pois o infrator seria significativamente estimulado a regularizar a situação o mais rápido possível.

Ocorre que, no caso do Drawback, em razão da própria estrutura do regime e modelo de controle estabelecido pela Secex, as condições de utilização do regime resumem-se essencialmente, ao deferimento do ato concessório e à alusão a tal ato concessório quando do preenchimento das declarações de importação.

Ou seja, não nos parece, salvo melhor juízo, que o cumprimento do compromisso de exportar, inerente ao cumprimento do regime, se confunda com o cumprimento de requisito ou condição para utilização do Drawback. Até porque a configuração do descumprimento de tal compromisso somente seria viável ao fim do prazo concedido para o regime, data em que não mais seria permitida a utilização.

3. Complementarmente, transcreve a ementa da Solução de Consulta Interna n° 14 – SRRF07/Disit, de 30 de novembro de 2010, que firma entendimento no seguinte sentido:

O descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais ou habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados sujeita o infrator à multa prevista no artigo 107, inciso VII, alínea *e* do Decreto-lei n° 37, de 1966 (com a redação da Lei n° 10.833, de 2003), que deve ser calculada por dia de descumprimento do regime vinculado a cada ato concessório. O termo inicial para cálculo da referida multa

é o dia seguinte ao fim do prazo de permanência no regime e o termo final, a data de cumprimento do regime ou a de lavratura do auto de infração, conforme o caso.

4. Encerra a consulta propondo:

Não deve ser aplicada a multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) prevista na alínea “e”, VII, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66 na situação de descumprimento do compromisso de exportar no âmbito do regime de Drawback. Esse entendimento é o mesmo da 6ª turma desta Delegacia de Julgamento, que coincide com o da 1ª Turma da DRJ/FNS.

Fundamentos

5. A multa diária prevista no art. 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 10.833, de 2003, que em seu art. 77, dispõe:

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

6. O art. 76 da referida Lei prevê também sanção administrativa de advertência pela mesma conduta, cuja aplicação compete ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração, nos termos do § 8º inciso I do mesmo artigo.

7. O art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, encontra-se disciplinado pelo art. 728 do Regulamento Aduaneiro – RA atual (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), nos seguintes termos:

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

d) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados, exceto os requisitos técnicos e operacionais referidos no art. 13-A; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

(...)

§ 4º Nas hipóteses em que a conduta tipificada neste artigo ensejar também a imposição de sanção administrativa referida no art. 735 ou 735-C, a lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa, salvo para prevenir a decadência. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

(...)

8. Uma vez vista a legislação que trata da matéria, deve-se perquirir qual das condutas tipificadas no texto acima transcrito se quer punir. Ora, a tipificação infracional transcrita no parágrafo 7 estabelece multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, pelo descumprimento de “requisito”, “condição” ou “norma operacional” para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial. Certamente para o caso em análise, deve-se descartar as condutas que tratam do descumprimento de “requisito” ou “norma operacional”, uma vez que se trata de conduta diferente, a saber: “descumprimento do compromisso de exportar assumido”.

8.1. Justifica-se a afirmação acima, argumentando-se que o compromisso assumido para a concessão do regime não é um requisito ou uma norma operacional para utilizar o regime ou habilitar-se a ele. Como exemplo, pode-se citar o disposto no art. 84 da Portaria Secex nº 23, de 14 de julho de 2011, segundo o qual o regime de **drawback** poderá ser concedido à empresa industrial ou comercial. Portanto, considera-se um requisito para habilitar-se ao regime, o beneficiário ser uma empresa industrial ou comercial.

8.2. Neste sentido, a situação sob análise nos leva a concluir que restaria ponderar tão somente se é possível enquadrar a conduta do beneficiário que é inadimplente no compromisso de exportar os produtos industrializados com matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem submetidos ao regime de **drawback**, na tipificação de descumprimento de “condição para habilitar-se ou utilizar o regime”.

9. Vejamos como está disciplinado o regime de **drawback**, na modalidade de suspensão, no Regulamento Aduaneiro. Nos termos do art. 383 do RA, o referido regime permite a importação ou aquisição no mercado interno de bens com suspensão do pagamento dos tributos exigíveis nas respectivas operações de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

10. Por sua vez, o art. 389 do RA estabelece que as mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas. Adiante, o art. 390 dispõe que as mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas a determinados procedimentos.

10.1. No caso específico de inadimplemento do compromisso de exportar, o inciso I do art. 390 estabelece que o beneficiário deverá providenciar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação, no que se refere os bens submetidos ao regime: (i) a devolução ao exterior, (ii) a destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado, (iii) a destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, ou (iv) a entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.

11. Fica assim evidente que o art. 728, inciso VII, alínea “d”, do RA não está a tratar do compromisso de exportar, pois o seu descumprimento não se configura em hipótese passível de regularização para que o beneficiário possa habilitar-se ou continuar utilizando o regime. Neste caso, por ter a mesma tipificação legal, não é também cabível aplicar a sanção de advertência prevista no art. 735, inciso I, alínea “i”.

12. Assim, na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação assumido na concessão do regime aduaneiro especial de **drawback**, na modalidade de suspensão, deve-se ter presente que o beneficiário já não está mais diante de situação passível de correção, pois o prazo de utilização do regime já terá se esgotado, estando o Ato Concessório vencido, restando ao inadimplente providenciar uma das destinações previstas na legislação para as mercadorias admitidas no regime, citadas anteriormente no parágrafo 10.1.

13. Além disso, a conduta de cumprimento do compromisso de exportar, muitas vezes, não está sequer dentro das possibilidades de controle por parte do beneficiário. Como exemplo, pode-se argumentar que uma operação de exportação pode depender da colocação do produto em um outro país, o que nem sempre é possível, em razão da volatilidade do comércio internacional ou da concorrência, não sendo possível a efetivação da operação de compra e venda, e portanto, da conclusão da operação de exportação. Esses fatores são alheios à vontade do beneficiário. Contudo, ocorrendo o inadimplemento, a legislação tributária aponta as alternativas dentre as quais o beneficiário deve eleger para resolver a questão da suspensão do pagamento dos tributos incidentes, decorrente das operações de importação ou de venda no mercado interno.

14. Assim, a conduta de “descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitação ou utilização do regime”, não se confunde com a condição assumida e que levou ao “descumprimento do compromisso de exportação”, o qual configura inadimplemento do regime.

Conclusão

15. Diante do exposto, conclui-se que não é cabível a aplicação da multa diária fixada no art. 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966 (com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003) e da sanção administrativa estabelecida no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação de mercadoria submetida ao regime de **Drawback**, na modalidade de suspensão, por não se tratar de descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

OLGA KOSTOUROS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex

(assinado digitalmente)

FAUSTO VIEIRA COUTINHO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Dicex

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 7º da Portaria RFB nº 2.217 de 19 de dezembro de 2014, e dos §§ 2º e 5º do art. 8º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 13/12/2017 11:34:00.

Documento autenticado digitalmente por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 13/12/2017.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 21/12/2017, OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR em 20/12/2017, FAUSTO VIEIRA COUTINHO em 18/12/2017 e OLGA KOSTOUROS em 18/12/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 26/12/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.1217.16490.4UDW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0B4716A1CC3193A712219FF7CE791A78AB2CC28AA89BBF7B5D43E6FF1FF305E4**